

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 332-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 11/2020

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VITOR HUGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

. DE 2021

(MENSAGEM N° 11/2020)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

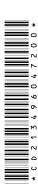
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado **Rubens Bueno** Presidente em exercício





MENSAGEM N.º 11, DE 2020

(Do Poder Executivo)

texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 11

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

4

EMI nº 00100/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

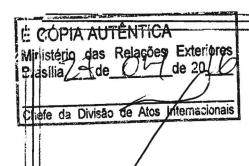
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Embaixador da Confederação Suíça em Brasília, André Regli.

- 2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça; garantir a eficácia das decisões judiciais; e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.
- 3. O instrumento firmado reveste-se de caráter humanitário, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo Artigo 10 ressalta a relevância de uma efetiva reinserção à vida em sociedade de pessoas que tenham sido condenadas pelo cometimento de um crime. Nesse sentido, o ato internacional, mediante solicitação expressa, faculta a pessoas privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado a possibilidade de cumprimento da pena em seu Estado de origem. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece a reinserção social de pessoas condenadas, bem como observa o respeito à dignidade da pessoa humana, subjacente a normas e a outros princípios reconhecidos universalmente.
- 4. Os contatos entre as Partes serão realizados entre as Autoridades Centrais designadas, o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos custosos, sendo reservada à via diplomática, adicionalmente, eventuais consultas a respeito da interpretação do texto convencional.
- 5. Sobre as leis aplicáveis e sobre a jurisdição de cada Parte, o Tratado dispõe que, por um lado, apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença. Por outro, a execução da pena será realizada de acordo com o estabelecido pela lei do Estado administrador.
- 6. Quanto à vigência, o Artigo 25 afirma que o Tratado entrará em vigor no primeiro dia

do segundo mês após a data da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados. A denúncia, por sua vez, de acordo com o Artigo 26, produzirá efeito seis meses após ter sido efetuada notificação, por via diplomática, sobre a intenção de qualquer das Partes de denunciar o Tratado.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autêntica do Tratado.

Respeitosamente,



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A República Federativa do Brasil

е

a Confederação Suíça chamadas logo abaixo, as "Partes",

Desejando promover as relações de amizade e favorecer a cooperação judiciária de natureza penal, em particular em termos de transferência das pessoas condenadas;

Considerando que esta cooperação deve servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reintegração social das pessoas condenadas;

Considerando que estes objetivos exigem que os estrangeiros que são privados de liberdade após uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a sua condenação no seu meio social de origem;

Considerando que a melhor maneira de alcançar este objetivo é de transferi-los para os seus respectivos países de origem;

Está acordado o que segue:

Primeira parte: Disposições gerais

Artigo 01 Definições

Para os fins do presente Tratado, a expressão:

- a) "Condenação" designa toda e qualquer pena ou medida privativa de liberdade pronunciada por um juiz por um período de tempo limitado ou indeterminado, em razão de uma infração penal, conforme seu direito interno;
- b) "Julgamento" designa uma decisão de justiça determinando uma condenação;

- c) "Estado de condenação" designa o Estado onde foi condenada a pessoa que pode ser transferida ou já o foi;
- d) "Estado de execução" designa o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser transferida ou já o foi para cumprir a sua condenação.

Artigo 02 Princípios gerais

- 1. As Partes comprometem-se a conceder mutuamente, tal como é previsto pelo presente Tratado, a cooperação mais abrangente possível em termos de transferência das pessoas condenadas.
- 2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode, em conformidade com as disposições do presente Tratado, ser transferida até o território da outra Parte para cumprir a condenação que lhe foi infligida. Para este efeito, ela pode manifestar, seja para o Estado de condenação seja para o Estado de execução, o seu desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado.
- 3. A transferência pode ser solicitada ou pelo Estado de condenação, ou pelo Estado de execução.

Artigo 03 Direitos humanos

Considerando que as Partes são obrigadas a incentivar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, as Partes irão aplicar o presente Tratado respeitando as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais elas são Partes contratantes e em particular, aquelas contidas no Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o seu Protocolo facultativo.

Artigo 04 Autoridades centrais

- 1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades centrais são, para a Suíça, o Oficio Federal da Justiça do Departamento Federal da Justiça e da Policia, e, para o Brasil, o Ministério da Justiça, por intermédio dos quais serão apresentados e recebidos os pedidos de transferência bem como as suas respostas.
- 2. As Autoridades centrais das Partes comunicam diretamente entre elas. A via diplomática permanece contudo reservada a casos de necessidade.

Artigo 05 Condições para a transferência

1. Uma transferência apenas pode ser efetivada nos termos do presente Tratado nas

condições seguintes:

- a) A pessoa condenada deve ser nacional do Estado de execução;
- b) O julgamento deve ser definitivo e não haver outro processo penal pendente, no Estado de condenação;
- c) A duração da condenação que o condenado ainda há de sofrer deve ser de no mínimo doze (12) meses, contados a partir do dia da recepção do pedido de transferência, ou indeterminada;
- d) A pessoa condenada ou, quando em razão de sua idade ou estado físico ou mental, algum dos dois Estados o julga necessário, seu representante, deve consentir na transferência;
- e) Os atos ou omissões que deram origem a condenação devem constituir uma infração penal com respeito ao direito do Estado de execução ou deveriam constituir uma infração caso acontecesse no seu território; e
- f) O Estado de condenação e o Estado de execução devem ter chegado a um acordo sobre a transferência.
- 2. Em casos excepcionais as Partes podem concordar com uma transferência mesmo se a duração da condenação que a pessoa condenada ainda tem por cumprir for inferior à prevista no parágrafo 1, c).

Artigo 06 Obrigação de fornecer informações

- 1. Toda e qualquer pessoa condenada à qual este Tratado pode se aplicar deve ser informada pelo Estado de condenação do teor do presente Tratado.
- 2. Caso a pessoa condenada tenha manifestado para o Estado de condenação o desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado, este Estado deve informar o Estado de execução o quanto antes, uma vez que o julgamento seja definitivo.
- 3. As informações devem conter:
 - a) O nome, a data e o local de nascimento da pessoa condenada;
 - b) Se existir, o seu endereço no Estado de execução;
 - c) Uma declaração dos fatos que levaram a condenação;
 - d) A natureza, a duração e a data do inicio da condenação.
- 4. Caso a pessoa condenada tenha manifestado ao Estado de execução o desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado, o Estado de condenação comunica a este Estado, a pedido, as informações referidas no parágrafo 3, acima.

5. A pessoa condenada deve ser informada por escrito de toda e qualquer ação tomada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução, em aplicação dos parágrafos anteriores, bem como informada de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados a respeito de um pedido de transferência.

Artigo 07 Pedidos e respostas

- 1. As solicitações de transferência e as respostas devem ser feitas por escrito.
- 2. Estas solicitações serão endereçadas diretamente entre as Autoridades centrais e as respostas são comunicadas pela mesma via. A via diplomática permanece, contudo, reservada para caso de necessidade.
- 3. O Estado requerido deve informar o Estado requerente no menor tempo possível, de sua decisão em aceitar ou recusar a transferência solicitada.

Artigo 08 Documentos em apoio

- 1. O Estado de execução deve, a pedido do Estado de condenação, disponibilizar para o mesmo:
 - a) Um documento ou uma declaração indicando que a pessoa condenada é nacional deste Estado;
 - b) Uma cópia das disposições legais do Estado de execução dos quais resultam que os atos ou omissões que levaram a condenação no Estado de condenação constituem uma infração penal perante o direito do Estado de execução, ou, constituíriam uma, caso acontecessem no seu território.
- 2. Caso uma transferência seja solicitada, o Estado de condenação deve disponibilizar os documentos a seguir para o Estado de execução, a não ser que um dos dois Estados já tenha expressado que não aprovaria a transferência:
 - a) Uma cópia do julgamento e das disposições legais aplicadas;
 - b) A indicação do tempo da condenação já cumprida, inclusive informações sobre qualquer detenção provisória, remissão ou outro ato relativo à execução da condenação, bem como um atestado de conduta carcerária;
 - c) Uma declaração notificando o consentimento para a transferência tal como consta no artigo 5,1,d);
 - d) Sempre que for o caso, todo relatório médico ou social sobre a pessoa condenada, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado de condenação e toda e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado de execução.
- 3. O Estado de condenação e o Estado de execução podem, um e outro, pedir para

receber qualquer documento ou declaração citada nos parágrafos 1 e 2 acima, antes de solicitar uma transferência ou de tomar uma decisão sobre a sua aprovação ou reprovação.

Artigo 09 Consentimento e verificação

- 1. O Estado de condenação garantirá que a pessoa que deve dar o seu consentimento para a transferência em respeito ao artigo 5, 1. d), o faça voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem. O procedimento a ser seguido para tal será regido pela lei do Estado de condenação.
- 2. O Estado de condenação concederá ao Estado de execução a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado em acordo com o Estado de execução, que o consentimento foi dado nas condições previstas no parágrafo anterior.

Artigo 10 Consequências da transferência para o Estado de condenação

- 1. O recebimento da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de execução resulta na suspensão da execução da condenação no Estado de condenação. Quando a pessoa condenada, uma vez transferida, escapa da execução da sua condenação, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena que a mesma teria que cumprir no Estado de execução.
- 2. O Estado de condenação não pode mais executar a condenação quando o Estado de execução considerar a execução da condenação terminada.

Artigo 11 Consequências da transferência para o Estado de execução

- 1. A sanção penal pronunciada pelo Estado de condenação será diretamente aplicada no Estado de execução.
- 2. O Estado de execução estará vinculado às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da sanção penal que resultam da condenação.
- 3. Contudo, caso a natureza ou o tempo de duração desta sanção penal forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ou caso a legislação deste Estado o exigir, o Estado de execução pode, por decisão de autoridade competente, adaptar esta sanção penal à pena ou medida prevista pela sua própria lei para infrações da mesma natureza. Esta pena ou medida corresponderá na medida do possível, dado a sua natureza, àquela infligida pela condenação a executar. Ela não pode agravar pela sua natureza ou pela sua duração a sanção penal pronunciada no Estado de condenação, nem mesmo exceder o máximo previsto pela lei do Estado de execução.
- 4. A execução da sanção penal no Estado de execução será regida pela lei deste Estado. Ele é o único competente para tomar as decisões relativas às modalidades de execução da sanção penal, inclusive daquelas relativas ao tempo de duração e encarceramento da pessoa condenada.

Artigo 12 Persecução ou condenação no Estado de execução

- 1. A pessoa condenada, quando é transferida para a execução de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade conforme ao presente Tratado, não pode ser processada ou condenada no Estado de execução pelos mesmos fatos que aqueles que levaram a sua pena ou medida privativa de liberdade infligida pelo Estado de condenação.
- 2. Contudo, a pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado de execução para todo e qualquer outro fato que aquele que resultou na sua condenação no Estado de condenação, quando for sancionado penalmente pela legislação do Estado de execução.

Artigo 13 Entrega

A entrega da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de condenação às autoridades do Estado de execução acontecerá no local combinado entre as Partes.

Artigo 14 Graça, Indulto ou Anistia

- 1. A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos conforme a Constituição ou demais normas jurídicas dos dois Estados.
- 2. O Estado de execução somente poderá conceder graça, indulto ou anistia, em conformidade com as suas leis, após o consentimento do Estado de condenação.

Artigo 15 Revisão do julgamento

O Estado de condenação, somente, tem o direito de se pronunciar sobre qualquer pedido de revisão introduzido contra o julgamento.

Artigo 16 Modificação e cessação da execução

- 1. O Estado de condenação informará o Estado de execução sobre toda modificação da condenação favorável à pessoa condenada transferida.
- 2. O Estado de execução deve por fim a execução da condenação assim que lhe for informado pelo Estado de condenação de toda e qualquer decisão ou medida que resulta na suspensão do caráter executório da condenação.

Artigo 17 Informações relativas à execução

- O Estado de execução disponibilizará informações ao Estado de condenação, relativas à execução da condenação:
 - a) Quando considerar concluída a execução da condenação;
 - b) Caso a pessoa condenada fuja antes do término da execução da condenação; ou
 - c) Caso o Estado de condenação solicite um relatório especifico.

Artigo 18 Trânsito

- 1. Caso uma das duas Partes conclua com Estados terceiros convenções para a transferência de pessoas condenadas, a outra Parte deverá facilitar o trânsito no seu território das pessoas condenadas transferidas em respeito a tais convenções.
- 2. Uma das Partes poderá recusar o trânsito, caso a pessoa condenada seja nacional do seu Estado, ou caso a infração que resultou na condenação não constitua uma violação perante a sua legislação.
- 3. A Parte que tiver a intenção de realizar esta transferência deverá notificar previamente a outra Parte.
- 4. A Parte à qual o trânsito é solicitado somente poderá manter a pessoa condenada em detenção durante o período de tempo estritamente necessário para o transito pelo seu território.

Artigo 19 Idiomas

- 1. Os pedidos de transferência bem como os seus anexos serão redigidos no idioma do Estado requerente e acompanhados de uma tradução na língua do Estado requerido indicado para cada caso pela Autoridade central.
- 2. A tradução dos documentos estabelecidos ou obtidos no âmbito da execução do pedido será responsabilidade do Estado requerente.

Artigo 20 Isenção de formalidades

O pedido e os respectivos documentos enviados por uma das Partes em aplicação ao presente Tratado são dispensados das formalidades de legalização, bem como de qualquer outra formalidade.

Artigo 21 Escolta e custos

- 1. O Estado de execução fornecerá a escolta para a transferência.
- 2. Os custos da transferência, inclusive aqueles da escolta, serão de incumbência do Estado de execução, a não ser no caso em que for combinado diferentemente pelos dois Estados.
- 3. Os custos ocasionados exclusivamente no território do Estado de condenação serão de responsabilidade deste Estado.
- 4. O Estado de execução poderá recuperar da pessoa condenada a totalidade ou parte dos custos da transferência que ele financiou.

Segunda parte: Disposições finais

Artigo 22 Troca de pontos de vista

A pedido de uma delas, as duas Partes procederão, verbalmente ou por escrito, à troca de pontos de vista sobre a interpretação, aplicação e implementação do presente Tratado, de forma geral ou para um caso em específico.

Artigo 23 Aplicação no tempo

O presente Tratado será aplicável à execução das condenações pronunciadas antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 24 Relações com outras convenções e acordos

O presente Tratado não prejudica nem viola os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e demais tratados de cooperação internacional em matéria penal que disponham sobre a transferência de detentos para fins de acareação ou de testemunho.

Artigo 25 Entrada em vigor

- 1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da ultima notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.
- 2. O presente Tratado vigerá por tempo indeterminado.

Artigo 26 Denúncia

- 1. Cada Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento por notificação escrita enviada à outra Parte. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da recepção desta notificação.
- 2. Contudo, o Tratado ainda continuará sendo aplicado à execução das condenações das pessoas condenadas transferidas em conformidade com o presente Tratado antes que a denúncia entre em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasilia , no dia 23 de novembro de 2015 em dois exemplares, na língua portuguesa e na língua francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

Milieum

09064.000016/2016-18

OFÍCIO Nº 16 /2020/SG/PR

16 de janeiro Brasília, de 2020.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Soraya Santos Primeira Secretária Câmara dos Deputados - Edifício Principal 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Atenciosamente,

ORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

Aparecida de Moura Andrade

Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Jan/2020 11:13

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000016/2016-18 Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447 CEP 70150-900 Brasília/DF- http://www.planalto.gov.br

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM № 11, de 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos assinada, conjuntamente, pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

No preâmbulo do Tratado, as Partes revelam o desejo de favorecer a cooperação judiciária em matéria penal e reconhecem que essa





cooperação deve servir aos interesses da administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas, facultando-lhes cumprir a condenação no respectivo meio social de origem.

O art. 1º define o significado de termos e expressões utilizados ao longo do texto acordado, como "condenação", "julgamento", "Estado condenação" e "Estado de execução". Para fins do Tratado, por exemplo, o termo "julgamento" designa "uma decisão de justiça determinando uma condenação".

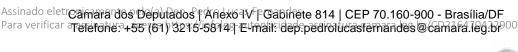
A transferência de pessoas condenadas poderá ser solicitada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução, mediante manifestação da pessoa condenada.

Os pedidos de transferência e as respectivas respostas serão apresentados e recebidos por meio das Autoridades Centrais. No caso brasileiro, a Autoridade Central designada é o Ministério da Justiça e Segurança Pública e, no caso da Suíça, o Ofício Federal da Justiça do Departamento Federal da Justiça e da Polícia.

Nos termos do artigo 5, as transferências deverão obedecer às seguintes condições:

- a) A pessoa condenada deve ser nacional do Estado de execução;
- b) O julgamento deve ser definitivo e não haver outro processo penal pendente, no Estado de condenação;
- c) A duração da condenação que o condenado ainda há de sofrer deve ser de no mínimo doze (12) meses, contados a partir do dia da recepção do pedido de transferência, ou indeterminada;
- d) A pessoa condenada ou, quando em razão de sua idade ou estado físico ou mental, algum dos dois Estados o julga necessário, seu representante, deve consentir na transferência;
- e) Os atos ou omissões que deram origem a condenação devem constituir uma infração penal com respeito ao





direito do Estado de execução ou deveriam constituir uma infração caso acontecesse no seu território; e

f) O Estado de condenação e o Estado de execução devem ter chegado a um acordo sobre a transferência.

Toda pessoa condenada, beneficiária dos termos do Tratado, deverá ser informada do seu conteúdo pelo Estado de condenação. O desejo de ser transferido pode ser manifestado perante o Estado de condenação ou perante o Estado de execução (artigo 6, §§ 2º e 4º). Em qualquer caso, o Estado condenação deverá encaminhar ao outro Estado as seguintes informações:

- a) O nome, a data e o local de nascimento da pessoa condenada:
- b) Se existir, o seu endereço no Estado de execução;
- c) Uma declaração dos fatos que levaram à condenação;
- d) A natureza, a duração e a data do inicio da condenação.

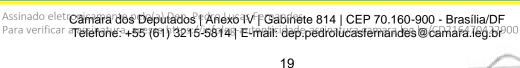
As solicitações de transferência e as respostas devem ser efetivadas por escrito, constituindo dever do Estado requerido informar ao Estado requerente, no menor tempo possível, a decisão de acatar ou recusar a transferência.

O procedimento para a manifestação do consentimento da pessoa condenada será regido pela lei do Estado da condenação, que concederá ao Estado de execução a possibilidade de verificar, por meio de um cônsul ou funcionário designado, se o consentimento do condenado foi realizado de maneira voluntária.

O Artigo 12 consagra o princípio do non bis in idem, ou seja, o Estado de execução não poderá processar ou sentenciar a pessoa transferida pelos mesmos fatos que tiver sido julgada no Estado de condenação.

A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos de





acordo com a Constituição e as leis de ambas as Partes, sendo que o Estado de execução somente poderá outorgá-los, após o consentimento do Estado de condenação (Artigo 14). O Estado de condenação deverá informar o Estado de execução a respeito de qualquer modificação na pena imposta à pessoa transferida, devendo o Estado de execução por fim à execução da condenação assim que for notificado pelo outro Estado (Artigo 16).

As despesas resultantes da transferência, inclusive às de escolta, serão de responsabilidade do Estado de execução, salvo as Partes decidirem de modo diverso (Artigo 21).

O texto pactuado aplica-se à execução das condenações impostas antes ou após sua entrada em vigor (Artigo 23) e não prejudica nem viola direitos e obrigações decorrentes de tratados de extradição ou de cooperação internacional em matéria penal (Artigo 24).

O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a última notificação, que ateste o cumprimento das formalidades constitucionais das Partes (Artigo 25). O Instrumento poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante notificação escrita encaminhada à outra Parte, sendo que a denúncia produzirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação (Artigo 26).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado em análise tem por finalidade possibilitar que uma pessoa condenada no território de uma das Partes cumpra a respectiva pena no território da outra Parte. É visível o caráter humanitário do Instrumento, que favorece o processo de reinserção social da pessoa condenada, ao facultar o cumprimento da respectiva pena no país de origem.

Desde logo, é preciso destacar que a transferência do local de cumprimento da pena está condicionada à manifestação de vontade do





condenado. Sem a anuência dele, os Estados Partes não poderão realizar a transferência. Além disso, para que se proceda ao traslado:

- a) a pessoa condenada deve ser natural do Estado de execução, ou seja, deve possuir a nacionalidade do Estado para o qual pretende ser transferida;
- b) a sentença condenatória deve ser definitiva, isto é, deve ter transitado em julgado;
- c) a duração da pena a ser cumprida deve ser de, no mínimo, 12 meses;
- d) as condutas comissivas ou omissivas que deram origem à condenação devem constituir infração penal em ambos os Estados; e
- e) as Partes devem anuir sobre a transferência.

A despeito de exigir a manifestação de vontade do indivíduo preso, ou de seu representante legal, a transferência não constitui um direito do condenado, haja vista que caberá ao Estado onde foi prolatada a sentença criminal decidir se concorda ou não com a solicitação (artigo 7).

O Tratado sob comento assemelha-se a diversos outros instrumentos ratificados pelo Brasil, sendo certo que, atualmente, o Estado brasileiro é parte em 17 compromissos internacionais bilaterais e 4 multilaterais do tipo. Além disso, o Instrumento acha-se em conformidade com os artigos 103 a 105, da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), que regulam a transferência estrangeiros condenados.

Conforme destacado na Exposição de Motivos, o texto pactuado inscreve-se "num quadro que favorece a reinserção social de pessoas condenadas, bem como observa o respeito à dignidade da pessoa humana, subjacente a normas e a outros princípios reconhecidos universalmente."

Observa-se, portanto, que o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, ora analisado, coaduna-se com a tradição brasileira de respeito aos Direitos Humanos, bem como acha-se em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos.





Em face dos argumentos expostos, VOTO pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES Relator

Documento2





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2021

(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES Relator







COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 11, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 11/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Lucas Fernandes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado RUBENS BUENO Presidente em exercício





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2021

(MENSAGEM Nº 11, DE 2020)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional

Relator: Deputado VITOR HUGO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021, com vistas a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio da Mensagem nº 11, de 2020, assinada em 16 de janeiro de 2020, acompanhada da





Exposição de Motivos Interministerial nº 00100/2019 MRE MJSP, datada de 5 de dezembro de 2019.

O Tratado em análise tem por finalidade possibilitar que uma pessoa condenada no território de uma das Partes cumpra a respectiva pena no território da outra Parte. O instrumento firmado reveste-se de caráter humanitário, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo Artigo 10 ressalta a relevância de uma efetiva reinserção à vida em sociedade de pessoas que tenham sido condenadas pelo cometimento de um crime.

Nesse sentido, o ato internacional, mediante solicitação expressa, faculta a pessoas privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado a possibilidade de cumprimento da pena em seu Estado de origem, de modo a favorecer o processo de reinserção social da pessoa condenada.

Na sequência do texto do Tratado são detalhadas as condições e possibilidades para a transferência da pessoa condenada entre as Partes, procedimentos e condições para a concordância entre as Partes signatárias, além de condições para a concessão de graça, anistia ou indulto, dentre outros detalhes.

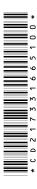
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição em análise não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os





mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

De igual sorte, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

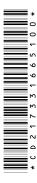
Quanto à juridicidade, a proposição está conformidade com o direito positivo, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Em referência à técnica legislativa empregada, verificamos que foram observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a esse aspecto.

Passamos a análise do mérito. Neste particular, ressalte-se que este Tratado Sobre a Transferência de Pessoas Condenadas assemelha-se a diversos outros instrumentos ratificados pelo Brasil. Além disso, o Instrumento acha-se em conformidade com os artigos 103 a 105, da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), que regulam a transferência de estrangeiros condenados.

Segundo a Exposição de Motivos do MRE, "o Tratado foi revestido de caráter humanitário e firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias, e de favorecer a reinserção social das pessoas condenadas".





Além disso, estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, no caso da Suíça, o Ofício Federal da Justiça do Departamento Federal da Justiça e da Polícia - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

No artigo 5° do presente instrumento encontram-se as condições de transferência, quais sejam:

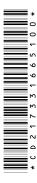
- A. a conduta de constituir infração penal no Estado de execução;
- B. o condenado possuir sua nacionalidade;
- C. ser a medida privativa de liberdade definitiva e exequível, e não haver outro processo penal pendente no Estado de condenação;
- D. haver consentimento do condenado para a transferência;
- E. a duração do restante da pena não ser inferior a um ano, admitida excepcionalidade;
- F. haver concordância entre as Partes sobre a transferência.

O procedimento para a manifestação do consentimento da pessoa condenada será regido pela lei do Estado de condenação, que concederá ao Estado de execução a possibilidade de verificar se o consentimento do condenado foi realizado de maneira voluntária.

O recebimento da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de execução resulta na suspensão da execução da pena no Estado de condenação. Quando a pessoa condenada, uma vez transferida, escapa da execução da sua condenação, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena que ela teria que cumprir no Estado de execução. O Estado de condenação não pode mais executar a pena quando o Estado de execução considerar a execução da condenação terminada.

De acordo com o Princípio do *non bis in idem*, o Estado de execução não poderá processar ou sentenciar a pessoa transferida pelos mesmos fatos que tiver sido julgada no Estado de condenação.





A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos de acordo com a Constituição e as leis de ambas as Partes, sendo que o Estado de execução somente poderá outorgá-los após o consentimento do Estado de condenação.

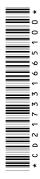
O Estado de condenação deverá informar o Estado de execução a respeito de qualquer modificação na pena imposta à pessoa transferida, devendo o Estado de execução por fim à execução da condenação assim que for notificado pelo outro Estado. Já as despesas resultantes da transferência, inclusive as de escolta, serão de responsabilidade do Estado de execução, salvo se as Partes decidirem de modo diverso.

O presente Tratado será aplicável à execução das condenações pronunciadas antes ou após a sua entrada em vigor, que ocorrerá no primeiro dia do segundo mês após a data da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados, e vigerá por tempo indeterminado. Cada Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento por notificação escrita enviada à outra Parte. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da recepção desta notificação.

Entendemos, portanto, que o Acordo, para além de promover as relações de amizade entres os Estados, se constitui em um instrumento que favorece a cooperação judiciária de natureza penal, em particular em termos de transferência das pessoas condenadas. A cooperação entre as Partes deve servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reintegração social das pessoas condenadas.

Neste particular, é fundamental que os estrangeiros que são privados de liberdade após uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a sua condenação no seu meio social de origem, o que somente pode ser alcançado por meio da transferência para os seus respectivos países.

Por fim, consideramos que a ratificação do presente Acordo é medida que está em consonância com o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, que restarão garantidos pelo compromisso das Partes em aplicar o presente Tratado respeitando as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais são signatárias e em





particular, aquelas contidas no Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o seu Protocolo facultativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021.

Sala da Comissão, em de

Deputado VITOR HUGO (PSL/GO)

de 2021.

Relator







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Hugo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha





Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS Presidente



